



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-7
Processo nº : 10120.005736/2001-51
Recurso nº : 140791
Matéria : IRPJ – Ex.: 1997
Recorrente : CARAMURU ALIMENTOS LTDA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 07 DE JULHO DE 2005
Acórdão nº : 107-08181

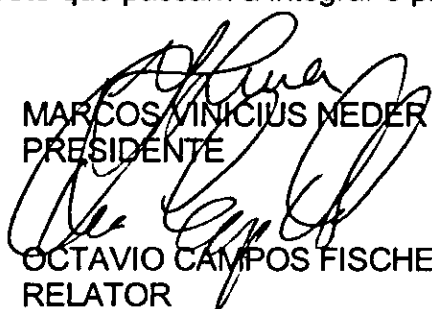
IRPJ – LUCRO INFLACIONÁRIO – PRELIMINAR DE NULIDADE – AUTO DE INFRAÇÃO REALIZADO FORA DO DOMICÍLIO DO CONTRIBUINTE – INEXISTÊNCIA DE MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL – VALIDADE. As normas jurídicas pertinentes à matéria autorizam a realização de Lançamento de Ofício nos moldes do presente (vide a IN SRF nº 94 de 24/12/97, art. 3º). A inexistência do Mandado de Procedimento Fiscal não implica em invalidade do Lançamento de Ofício, na medida em que o mesmo é dispensado pelo art. 11, IV da Portaria SRF nº 1.265/99.

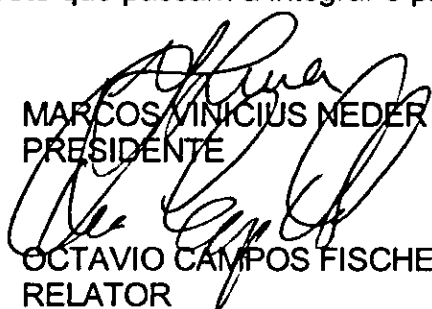
IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO - REALIZAÇÃO A MENOR – LANÇAMENTO DE OFÍCIO COM BASE NO SAPLI – NÃO DESCARACTERIZAÇÃO PELA CONTRIBUINTE. Se as informações contidas no SAPLI, de alguma forma, não são contraditadas pela contribuinte, deve ser mantido o Lançamento de Ofício.

IRPJ – LUCRO INFLACIONÁRIO – INCONSTITUCIONALIDADE – INEXISTÊNCIA. A jurisprudência pacífica desse e. Conselho de Contribuintes não considera o Lucro Inflacionário como um instituto jurídico que ofende o ordenamento jurídico.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARAMURU ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


OCTAVIO CAMPOS FISCHER
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10120.005736/2001-51
Acórdão nº : 107-08.181

FORMALIZADO EM: 26 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente Convocado) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10120.005736/2001-51
Acórdão nº : 107-08.181

Recurso nº : 140791
Recorrente : CARAMURU ALIMENTOS LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra r. decisão da i. DRJ de Brasília/DF, que manteve, parcialmente, Lançamento de Ofício de IRPJ, relativamente ao exercício de 1997, ano calendário de 1996, porque a Recorrente não teria realizado o lucro inflacionário no percentual mínimo obrigatório, o que implicou em alteração de valores compensáveis de IRPJ (redução de prejuízos fiscais).

A empresa autuada tomou ciência do auto de infração, em 18/10/2001, pelo Aviso de Recebimento (fls. 129).

Argumentou-se na Impugnação que, em resposta a Termo de Intimação, a contribuinte demonstrou que não havia qualquer irregularidade. Porém, "Contrariando o que determina o art. 904 do RIR-99, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, o Auditor-Fiscal não compareceu ao domicílio da Impugnante, resolvendo manter a velha prática de fazer lançamento apenas com base em parâmetros de 'malhas', substituindo o antigo lançamento suplementar eletrônico, repudiado pela própria administração, por outro feito nos mesmos moldes, apenas com assinatura do mesmo" (fls. 135).

Assim, "Flagrante é a nulidade do lançamento porquanto não foram observadas as condições mínimas para a realização de auditoria fiscal. O Regulamento do Imposto de Renda, mais precisamente o seu artigo 904 determina que a fiscalização do imposto deve realizar-se mediante AÇÃO DIRETA NO DOMICÍLIO DOS CONTRIBUINTES, verbis:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10120.005736/2001-51
Acórdão nº : 107-08.181

"Art. 904. A fiscalização do imposto compete às repartições encarregadas do lançamento e, especialmente, aos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional, mediante ação fiscal direta, no domicílio dos contribuintes (Lei nº 2.354, de 1954, art. 7º, e Decreto-Lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985).

§ 1º A ação fiscal direta, externa e permanente, realizar-se-á pelo comparecimento do Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional no domicílio do contribuinte, para orientá-lo ou esclarecê-lo no cumprimento de seus deveres fiscais, bem como para verificar a exatidão dos rendimentos sujeitos à incidência do imposto, lavrando, quando for o caso, o competente termo (Lei nº 2.354, de 1954, art. 7º)". (Grifamos e negritamos).

Ignorando o preceito legal supra o Auditor Fiscal procedeu ao respectivo lançamento sem nenhuma prova documental que indicasse a existência das irregularidades citadas, bem assim de infração à legislação tributária.

Não consta nos autos e nem foi apresentado à Impugnante o Mandado de Procedimento Fiscal instituído pela Portaria SRF nº 1.265, de 22 de novembro de 1999.

No mérito, argumentou a contribuinte que:

"3.1. O nascimento da obrigação tributária é acontecimento que deve se amoldar ao art. 142 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66) enquanto norma geral em sede de direito tributário, bem assim ao Decreto nº 70.235/72 - PAF e ao art. 5º da IN SRF nº 94/97, quais sejam a identificação do sujeito passivo, a matéria tributável, a norma legal infringida, o montante do tributo ou contribuição, a penalidade aplicável, local e hora da lavratura, etc.

3.2. Conforme determina o Decreto nº 70.235/72, em seu art. 9º, com redação dada pelo art. 1º da Lei 8.748/93, a constituição de crédito tributário ou de contribuição deve se fazer acompanhar de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10120.005736/2001-51
Acórdão nº : 107-08.181

todos os elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito, isto é, deve estar estribado em documentação válida, verbis:

“A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízos fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificação de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito”. (destacamos).

3.3. No que refere ao suposto lucro inflacionário levantado, nada comprovou o Auditor sobre a sua existência, porquanto nenhuma prova cabal foi coligida ao processo.

3.4. Da forma como procedeu o Autuante, juntando apenas uma planilha eletrônica (SAPLI) e cópia da DIRPJ, exercício 1997, ano-calendário 1996, sem exame detalhado da documentação, da contabilidade e dos livros fiscais, bem como sem nenhum documento ou declaração apresentada e assinada pela Impugnante, em especial a DIRPJ, período-base 1991 (donde parece ter originado o suposto lucro inflacionário - conforme pág. 2/5 do SAPLI) que comprove de forma irrefutável a existência da matéria, torna totalmente insubsistente o lançamento.

3.5. O servidor público mormente o Auditor Fiscal, o qual tem sua atividade vinculada, deve agir com estrita observância à lei, realizando seu trabalho de forma serena, calcado em fatos devidamente apurados e comprovados documentalmente.

3.6. O parágrafo 2º do artigo retromencionado, com redação dada pelo art. 9º, parágrafo 2º do D. Lei nº 1.598/77, impõe à autoridade administrativa o ônus de provar a inveracidade dos fatos.

3.7. Nesse passo, cabe acrescentar que os documentos colacionados ao processo, especialmente o SAPLI, por si só não fazem prova de nenhuma infração. Esclareça-se que esse



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10120.005736/2001-51
Acórdão nº : 107-08.181

demonstrativo é mero controle interno e unilateral do ente tributante, podendo conter erros, principalmente por se tratar de informações obtidas da declaração (DIRPJ) do ano-calendário de 1991, ocasião em que os dados eram digitados manualmente, sendo comum a ocorrência de erros, a ponto de constar para o um contribuinte dados atinentes a outros.

3.8. Desse modo, a validade desse controle interno depende da comprovação junto à contabilidade do sujeito passivo fiscalizado, com vistas a identificar a existência do lucro inflacionário apurado e diferido.

3.9. O referido demonstrativo deve ser considerado apenas e tão-somente como indício da suposta infração, devendo a autoridade lançadora diligenciar no sentido de comprová-la com documentação hábil e idônea.

3.10. Leciona o eminente jurista e Juiz Federal Antonio Corrêa que "a atividade estatal denominada "lançamento" é a de criar atos administrativos vinculados. Estes, se vierem a nascer com inobservância de qualquer requisito do procedimento determinado pela lei, serão conseqüentemente nulos de pleno direito". (Dos Crimes Contra a Ordem Tributária - Editora Saraiva, 2ª edição, pg.78).

3.11. Reprise-se que, os requisitos para a constituição do crédito tributário encontram-se insculpidos no art. 142 do CTN, dentre eles, a identificação da ocorrência do fato gerador revela-se condição *Sine qua non* para prosseguir na investigação dos demais.

3.12. Destarte, como se depreende do feito fiscal, não existe um só documento que comprove a existência de matéria tributável, muito menos a ocorrência do fato gerador.

3.13. É certo que todo ato administrativo carrega consigo a presunção de legitimidade. Mas é certo também, que para a sua prática há que se observar os requisitos mínimos indispensáveis, sem arbítrio



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10120.005736/2001-51
Acórdão nº : 107-08.181

e, acima de tudo, pautando-se pelos princípios da verdade material e da legalidade.

3.14. Outro princípio fundamental de direito está expresso no brocardo: "*ei incumbit probatio que dicit, non que negat*" (cabe a prova àquele que alega, não ao que nega).

3.15. Em sede de direito tributário existe exceção onde o ônus da prova cabe ao acusado (contribuinte). Todavia, é importante frisar que tal situação só ocorre quando a matéria for apurada por via indireta e houver presunção legal, nos demais casos é tarefa do Autuante provar por meio de documentação hábil, idônea e irrefutável o nascimento da obrigação tributária principal ou acessória.

3.16. Para Alfredo Augusto Becker

"A regra jurídica cria uma presunção legal quando, baseando-se no fato conhecido cuja existência é certa, impõe a certeza jurídica da existência do fato desconhecido cuja existência é provável em virtude da correlação natural de existência entre estes dois fatos - TEORIA GERAL DO DIREITO TRIBUTÁRIO 3ª Edição, pg. 529".

3.17. Endossando essa máxima, dispõe o CPC, art. 334, inciso IV:

"Art. 334. Não dependem de prova os fatos:

(...)

IV - em cujo favor milita a presunção legal de existência ou de veracidade". (Grifamos).

3.18. Já as presunções comuns não militam a favor do fisco, isto é, não transferem o ônus da prova ao acusado (contribuinte), cabendo a quem acusa (Auditor) comprovar a infração de forma inequívoca e lastreada em documentação válida, o que não ocorreu no presente caso.

3.19. Ocorre que, no caso vertente, não se trata de presunção e sim de matéria fática imprescindível de comprovação por parte da autoridade lançadora, ressaltando que uma simples planilha eletrônica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10120.005736/2001-51
Acórdão nº : 107-08.181

(controle unilateral do fisco, sem conhecimento da Impugnante), não reveste de documento hábil e idôneo capaz de ser considerada, de forma inequívoca, como elemento probante.

3.20. Esclareça-se que, para apuração de lucro inflacionário não realizado são necessários, no mínimo, os seguintes requisitos:

a prova da existência de saldo credor de correção monetária apurada à vista da contabilidade;
a opção manifestada pela empresa, à vista do LALUR e da DIRPJ, que comprove o deferimento do saldo credor de que trata o item anterior.

3.21. Infere-se dos autos, que o Autuante não comprovou a existência de saldo credor de correção monetária, muito menos o seu deferimento.

3.22. Ausentes tais elementos, falta à suposta matéria tributável o essencial, ou seja, a base, sem a qual nada pode prosperar.

3.23. Cabe lembrar que o Estado de Direito é um bem inalienável, que deve ser respeitado e conservado sob pena de se estabelecer o caos.

3.24. Assim, deve ser espancada toda e qualquer conduta tendente a distorcer os fatos, suprimir etapas ou provas indispensáveis ao procedimento que possa caracterizar abuso de autoridade e/ou cerceamento do direito de defesa.

3.25. Ressalte-se também que, mesmo que houvesse saldo de lucro inflacionário advindo do ano-calendário de 1991, o que não é verdade, o Autuante teria que calcular a realização concenente ao ano-calendário de 1996, tendo como base o saldo líquido, deduzido das realizações ocorridas até esse ano.

3.26. Nesse sentido, mesmo que, o contribuinte não tenha reconhecido a realização do lucro inflacionário na época oportuna, o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10120.005736/2001-51
Acórdão nº : 107-08.181

valor correspondente a cada ano-calendário deveria ser deduzido, ainda que sobre tais valores já tenha operado a decadência.

3.27. No entanto, conforme se depreende do "SAPLI", em momento algum a Impugnante reconheceu a existência de lucro inflacionário, referente a diferença IPC/BTNF - Lei nº 8.200/91, vez que não houve realização nos anos-calendário de 1992 a 1995.

3.28. O Autuante afirma na descrição dos fatos que houve "realização adicionado a menor na demonstração do lucro real". A Impugnante contesta tal afirmativa, esclarecendo que, conforme verifica-se no SAPLI, não consta nenhuma realização, ou seja, nem a maior e muito menos a menor, porquanto desconhece a existência de lucro inflacionário a tributar, relativo ao saldo credor da diferença IPC/BTNF.

3.29. Ainda assim, caso entenda necessário, o ilustre julgador poderá diligenciar junto aos próprios arquivos da SRF, a fim de confirmar a existência de saldo de prejuízo fiscal a compensar, apurados em períodos-base anteriores à 1994, os quais seriam suficientes para suprimir integralmente, caso existisse o saldo do lucro inflacionário apontado pelo Autuante.

3.30. É oportuno ressaltar que a limitação de 30% para compensação de prejuízos fiscais, imposta pela Lei 8.981/95, só se aplica para os prejuízos apurados a partir de 1995. Desse modo, qualquer valor que vier acrescer ao resultado declarado pela Impugnante deve ser objeto de nova apuração em face do que dispõem o art. 24 da Lei nº 9.249/95, impondo ao fiscal o dever de compensar o lucro com o prejuízo fiscal existente, independente de manifestação do sujeito passivo.

3.31. O posicionamento da Impugnante, relativamente à limitação de 30% para a compensação dos prejuízos fiscais, alinha-se



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10120.005736/2001-51
Acórdão nº : 107-08.181

às opiniões dos tributaristas e jurisprudência colacionadas, bem como às decisões do Supremo Tribunal Federal (RE-229487/RS) e do Conselho de Contribuintes (Acórdãos nº 103-20541, 103-20534 e 103-20553), no sentido de que os prejuízos fiscais apurados em períodos-base até 1994, poderão ser utilizados para compensar integralmente o lucro apurado no período, ainda que o referido lucro advenha de período-base posterior a 1994.

3.32. Logo, mesmo que se admitisse como procedente o presente lançamento, não seria apurado diferenças de Imposto de Renda nos exercícios subseqüentes, vez que, o saldo existente de prejuízos fiscais apurados pela Impugnante até 1994, é suficiente para anular o lucro realizado em decorrência da realização do lucro inflacionário apontado pelo Autuante.

Todavia, como dito acima, a i. DRJ reformou, apenas, parcialmente.

Não acatou a preliminar de nulidade, pois "...a Instrução Normativa – SRF nº 94, de 24 de dezembro de 1997, que dispõe sobre o "lançamento suplementar de tributos e contribuições", no seu art. 3º, parágrafo único, "a", autoriza a dispensa de qualquer intimação à Contribuinte, a juízo do AFRF, responsável pelo lançamento, quando a(s) infração(es) estiver(em) claramente demonstrada(s) e apurada(s), como 'in casu'.

Por outro lado, quanto à "...inexistência do Mandado de Procedimento Fiscal, o fato está amparado no art. 11, IV da Portaria SRF nº 1.265/99, que trata da dispensa do referido mandado no caso de lançamento suplementar entre outros".

No mérito, a i. DRJ fez as seguintes considerações:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10120.005736/2001-51
Acórdão nº : 107-08.181

De plano é mister registrar que a interessada já havia sido autuada em processo anterior, também, por realização de lucro inflacionário em valor inferior ao mínimo obrigatório. Isto em relação ao exercício de 1996, fato gerador 31.12.95. A cópia do acórdão correspondente está às folhas 144 a 154.

Verifica-se naquele acórdão, folha 153, penúltimo e último parágrafos, que foram expurgados os valores (já abrangidos pelo prazo decadencial) que deveriam ter sido excluídos da base de cálculo (LIA) quando da formalização daquele lançamento.

Desse procedimento, no acórdão referenciado, folha 154, primeiro parágrafo resultou em 31.12.95, R\$ 1.317.009,54 (LIA) sendo que 10%, realização mínima naquela oportunidade correspondeu a R\$ 131.700,95.

Observo, contudo, que havia incorreção no cálculo apresentado no acórdão. (...)

Observo que o saldo existente em 31 de dezembro de 1995 antes da realização do lucro inflacionário na verdade montava a R\$ 1.325.673,54 e que a realização naquele ano montava a R\$ 132.567,35 e não a R\$ 131.700,95, como decidido no Acórdão DRJ BSA nº 3.507, de 22 de outubro de 2002.

Suponho que a divergência possa ter decorrido de erros de arredondamento quando da conversão dos valores. Deixo de adotar outras medidas por entender ter se verificado, no caso, *error in judicando* a favor do sujeito passivo cujo eventual crédito já se encontra fulminado pela decadência, tendo em conta que o processo original, segundo consulta no Sistema Comprot já se encontra arquivado na DRF Goiânia.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10120.005736/2001-51
Acórdão nº : 107-08.181

Destarte o valor (base de cálculo) para o Auto de Infração que originou esse processo, agora em julgamento, em 31.12.96 seria, R\$ 1.193.106,19.

Por outro lado constata-se à folha 118, que o auditor autuante, equivocadamente, usou como base de cálculo para o lançamento deste processo, R\$ 1.313.362,93 e valor da realização mínima obrigatória (10%) R\$ 131.336,29, quando o correto seria, R\$ 119.310,61 (10% de R\$ 1.193.106,19).

Dessa forma o valor tributável desta infração, deve ser reduzido para R\$ 119.310,61 e o "SAPLI", alterado de forma que, em 01.01.97, permaneça um saldo de lucro inflacionário a ser realizado de R\$ 1.073.795,57.

Quanto às alegações propriamente ditas da requerente, sobre a autuação, ratifico o explicitado no Acórdão nº 3.507, de 23 de outubro de 2002 – DRJ/BSB/DF – 2ª Turma de Julgamento – antes referenciado, por referir-se as mesmas ponderações, também, exaradas naquela oportunidade (impugnação), que, podem ser assim sintetizadas:

- a) a autuação teve como base o não oferecimento à tributação (na apuração do lucro real), exercício de 1997, da parcela do lucro inflacionário acumulado que deveria ter sido realizada naquele período, conforme é demonstrado perfeitamente à folha 120, com base no SAPLI, folha 124, ano-calendário de 1996. Registro que foram feitas, no lançamento deste processo, as correções necessárias e cabíveis como antes demonstrado;
- b) a irregularidade fiscal foi constatada na apreciação do demonstrativo de acompanhamento do lucro inflacionário da Secretaria da Receita Federal, denominado SAPLI, folhas 121 a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10120.005736/2001-51
Acórdão nº : 107-08.181

125, pela não realização do lucro inflacionário (parcela mínima obrigatória no período) conforme a legislação de regência.

c) a origem da base de cálculo é a Correção monetária complementar, "Diferença IPC/BTNF" período base de 1991, com saldo inicial de CR\$ 801.110.347 (folha 06), que corrigido até 31.12. de 1995 e diminuído da parcela realizada em janeiro de 1993 (folhas 06), monta R\$ 1.459.292,14, folhas 09 e 05. Vale registrar que a relação percentual de realização do "Ativo" no período (1995) folha 05, foi inferior a 10% (dez por cento). Daí a realização do "LIA", no auto de infração, em 10%, realização mínima obrigatória na importância de R\$ 145.929,21, folhas 05 e 03. Friso que isto consta do acórdão anterior, o que ratifico. Porém há que se considerar as alterações feitas nesta oportunidade e já referenciadas.

d) merece salientar-se que, o "SAPLI" é alimentado com os valores extraídos das Declarações de IRPJ apresentadas pelos próprios contribuintes. O sistema utiliza-se de procedimentos informatizados. Em princípio, a única possibilidade de erros seria no preenchimento da declaração de IRPJ, por parte da contribuinte, os quais poderiam ser provados e/ou esclarecidos na impugnação, o que não ocorreu, igualmente, na presente lide;

e) no documento, folhas 73, que anexe ao processo, extrato da Declaração de Rendimentos – IRPJ/1991, nº 0012913, apresentada pela empresa, verifica-se que ela mesma informou a existência de saldo credor de correção monetária, Dif. IPC/BTNF, no valor de CR\$ 801.110.347 (item 56) o que confirma a correção dos valores registrados no "SAPLI", fl. 06.

f) a cópia da sua DIRPJ/91, folha. 83, verso linha 04/28, item 56, é prova cabal da veracidade dos registros no "SAPLI", uma vez



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10120.005736/2001-51
Acórdão nº : 107-08.181

o valor ser o mesmo. E naquela linha da DIRPJ, deveria ser registrado o saldo credor da correção monetária Dif. IPC/BTNF e, quando devedor, registrado com sinal negativo. V. Folha 86, linha 04/28, item 56.

g) o exarado nos três itens anteriores, "d", "e", "f" constou no acórdão nº 3.507/2002. Daí julgo desnecessário, a juntada novamente daqueles documentos. Porém reitero todo o explicitado

h) a impugnante não contestou a infração em si, isto quanto aos valores consignados e a não realização, de parcela, do lucro inflacionário acumulado no ano calendário de 1996, resumindo-se a informar que não havia lucro inflacionário a ser realizado sem argumentar sobre os valores apurados na autuação e, também nessa oportunidade, não carrou aos autos qualquer prova que pudesse descaracterizar a sua própria informação do saldo credor de correção monetária consignado na sua DIRPJ/91, bem como impossibilitou a verificação de possível "erro" no preenchimento da DIRPJ/ex. 92;

i) acrescento, ainda, que nos documentos folhas 74 e 81, Demonstração do Lucro Líquido do Exercício, também, consta no período de 1991, saldo credor de correção monetária (item 17) CR\$ 1.307.016.608, fato que na falta de prova em contrário justifica a existência de saldo credor de correção monetária Dif. IPC/BTNF. E mais. No ano de 1990, folha 83 frente e verso, constata-se que o Ativo Permanente, CR\$ 562.685.124,00 é superior ao Patrimônio Líquido, CR\$ 361.622.312,00, cujas contas de ambos os grupos, eram passíveis de correção monetária, sendo mais um forte indício da existência de saldo credor da correção monetária Dif. IPC/BTNF; Este item, igualmente consta do acórdão anterior. Daí



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10120.005736/2001-51
Acórdão nº : 107-08.181

desnecessária qualquer outra manifestação de minha parte, neste julgamento.

j) por derradeiro, friso que a autuada, não apresentou provas de que o valor de CR\$ 801.110.347,00 (folha 83 verso, item 56) base da autuação e informado pela própria, não seja verdadeiro. Texto extraído do acórdão anterior.

Em razão do até aqui exposto, reitero todo o exarado no Acórdão nº 3.507/2002, que em relação ao Lucro Inflacionário acumulado apresenta-se como matéria correlata se não idêntica, e assim verifica-se a improcedência dos argumentos da interessada vazados na sua impugnação, pois restou demonstrado e comprovado: a) o auto de infração foi lavrado atendendo todos os requisitos do art. 142 do CTN, e art. 9º do Decreto nº 70.235/72, com base em fatos concretos e não, simplesmente, em presunções; b) a descrição das infrações estão clara e perfeitamente demonstradas às folhas. 117/118, não tendo a interessada laborado o suficiente para o total entendimento do ilícito fiscal da primeira infração, cód. 05.02; c) nos autos constam as informações e provas dos valores tributáveis, ou seja o "SAPLI" e o extrato do Anexo "A" da Declaração de Rendimentos de 1991 e cópia da DIRPJ/91 que foram anexados no acórdão nº. 3.507/2002 sem dúvida, tem o condão de confirmar a veracidade dos registros no "SAPLI; d) o fato gerador da obrigação tributária é a correção monetária "Diferença IPC/BTNF" e a sua correlação com a não realização em 1996, do lucro inflacionário acumulado existente; e) não houve, "in casu" apreciação subjetiva da autoridade lançadora e; f) não ocorreu qualquer inversão do ônus de prova como salientou inadvertidamente a interessada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10120.005736/2001-51
Acórdão nº : 107-08.181

Acrescento que os escritos dos eminentes tributaristas citado na peça impugnatória, são inoportunos, irrelevantes ou inapropriados ao deslinde da pendência, - Lucro Inflacionário.

DAS INFRAÇÕES – a) Compensação a maior de Imposto de Renda Mensal devido com base na receita bruta e acréscimos ou em balancetes de suspensão, em virtude de insuficiência do Imposto Retido na Fonte, código 92.01, folha 117; e, b) Compensação a maior do imposto devido com base na receita bruta e acréscimos ou em balanços/balancetes de suspensão, código 26.01, folha. 117.

Com referência a essas duas infrações verifica-se na peça defensiva que a autuada, não as impugnou expressamente. Aliás não fez qualquer referência quanto a qualquer das duas infrações. Daí, ambas são mantidas na base tributável integralmente. Isto com base no disposto no Art. 17 do Decreto nº 7.235/72 (Redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97) que é no sentido de considerar-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo sujeito passivo.

Permanece, portanto a Redução de IRPJ – compensar/restituir em R\$ 215.650,74.

Friso que as ponderações da contribuinte ao final da sua defesa em relação a compensação de prejuízos fiscais, inconformismo quanto ao limite imposto pela legislação de 30% do lucro real, são assuntos alheios a este processo, uma vez que, na espécie o objeto da lide é a redução de prejuízo a ser compensado e não a própria compensação e o restante das infrações correspondem a redução de IRPJ a compensar/restituir. V. folha 119.

Em face do exposto oriento o meu voto no sentido de que seja julgado procedente em parte o auto de infração, reduzindo-se os valores dos prejuízos fiscais da interessada em 31.12.96, de R\$



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10120.005736/2001-51
Acórdão nº : 107-08.181

131.336,29 para R\$ 119.310,62, que permaneça a Redução do IRPJ a compensar/restituir em R\$ 215.650,74, folhas 119, e que sejam efetuadas as devidas alterações no "SAPLI", tanto quanto ao controle de prejuízos fiscais como as alterações relativas ao lucro inflacionário acumulado de forma que este em 01.01.97 permaneça em R\$ 1.066.777,74.

Fica a cargo da DRF de Goiânia – Go, verificar a correção das realizações dos lucros inflacionários da contribuinte nos exercícios posteriores a 31.12.96, inclusive, atentando para o fato que, conforme foi constatado – em pesquisas nos sistemas da SRF - que para o mesmo CNPJ 00.080.671/0001-00, a partir de 1997, consta como denominação social "Caramuru Óleos Vegetais Ltda", o que, salvo melhor juízo, mereceria uma análise para verificação se a autuada, simplesmente, alterou sua denominação social sem sofrer solução de continuidade ou foi objeto de incorporação, quando, neste último caso, todo o lucro inflacionário deveria ter sido realizado integralmente na data do balanço que serviu de base ao evento – incorporação".

Porém, em seu Recurso Voluntário, a contribuinte procura, novamente, questionar o Lançamento de Ofício, retomando os seus argumentos da Impugnação.

É o Relatório. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10120.005736/2001-51
Acórdão nº : 107-08.181

VOTO

Conselheiro - OCTAVIO CAMPOS FISCHER, Relator.

O Recurso Voluntário observou os pressupostos recursais, merecendo ser admitido. Todavia, não está a merecer provimento.

As preliminares de nulidade não merecem respaldo jurídico. De um lado, como bem asseverou a i. DRJ, "...a Instrução Normativa – SRF nº 94, de 24 de dezembro de 1997, que dispõe sobre o "lançamento suplementar de tributos e contribuições", no seu art. 3º, parágrafo único, "a", autoriza a dispensa de qualquer intimação à Contribuinte, a juízo do AFRF, responsável pelo lançamento, quando a(s) infração(es) estiver(em) claramente demonstrada(s) e apurada(s), como 'in casu'".

Por outro lado, quanto à "... inexistência do Mandado de Procedimento Fiscal, o fato está amparado no art. 11, IV da Portaria SRF nº 1.265/99, que trata da dispensa do referido mandado no caso de lançamento suplementar entre outros".

No mérito, bem fundamentada, também, é a decisão da i. DRJ, pois restou comprovado que: "a) o auto de infração foi lavrado atendendo todos os requisitos do art. 142 do CTN, e art. 9º do Decreto nº 70.235/72, com base em fatos concretos e não, simplesmente, em presunções; b) a descrição das infrações estão clara e perfeitamente demonstradas às folhas. 117/118, não tendo a interessada laborado o suficiente para o total entendimento do ilícito fiscal da primeira infração, cód. 05.02; c) nos autos constam as informações e provas dos valores tributáveis, ou seja o "SAPLI" e o extrato do Anexo "A" da Declaração de Rendimentos de 1991 e cópia da DIRPJ/91 que foram anexados no acórdão nº. 3.507/2002 sem dúvida, tem o condão de confirmar a veracidade dos registros no "SAPLI; d) o fato gerador da obrigação



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10120.005736/2001-51
Acórdão nº : 107-08.181

tributária é a correção monetária "Diferença IPC/BTNF" e a sua correlação com a não realização em 1996, do lucro inflacionário acumulado existente; e) não houve, "in casu" apreciação subjetiva da autoridade lançadora e; f) não ocorreu qualquer inversão do ônus de prova como salientou inadvertidamente a interessada".

Quanto ao argumento de que não poderia ser feito Lançamento de Ofício com base nos dados contidos no SAPLI, entende-se, como também concorda a contribuinte, que tal instrumento é um espelho das informações contidas nas DIRPJ/DIPJ apresentadas por aquela. Assim, se a contribuinte não logra contraditar as informações por ele mesmo apresentadas, nem oferece elementos que possam indicar a incorreção delas, descabe falar em inconsistência do Lançamento de Ofício.

Neste sentido, a jurisprudência administrativa é pacífica. Tem-se precedentes em que, a partir dos dados contidos no SAPLI, cabe ao contribuinte contraditar tais informações:

ACÓRDÃO 108-08.210

Órgão: 1º Conselho de Contribuintes / 8a. Câmara

1º Conselho de Contribuintes / 8a. Câmara / ACÓRDÃO 108-08.210
em 25.02.2005

IRPJ - EX.: 1998

IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO A MENOR -
DIFERENÇA IPC/BTNF - O contribuinte deve demonstrar que os
controles do Fisco do lucro inflacionário acumulado (Sapli), que é
alimentado com informações prestadas pelo próprio contribuinte, não
está correto para o fim de cancelar a exigência neles baseada.

Recurso negado. Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao
recurso.

DORIVAL PADOVAN - PRESIDENTE

Publicado no DOU em: 02.06.2005

Relator: JOSÉ HENRIQUE LONGO

28. ACÓRDÃO 107-06633

Órgão: 1º Conselho de Contribuintes / 7a. Câmara

19



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10120.005736/2001-51
Acórdão nº : 107-08.181

1º Conselho de Contribuintes / 7a. Câmara / ACÓRDÃO 107-06633 em
22.05.2002
IRPJ - Ex(s): 1992

LANÇAMENTO - DECADÊNCIA - VÍCIO FORMAL - 1) O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, objeto de lançamento anterior anulado por vício formal, extingue-se com o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a decisão anulatória (art. 711, II, do RIR/80 c/cart. 173, II, do CTN.). **2)** Constitui vício formal a falta de indicação na notificação de lançamento do nome, cargo e a matrícula da autoridade responsável por ela (Dec. 70.235/72, art.11, inciso IV, e seu parágrafo único, c/c IN SRF n 54/97, arts. 5 e 6).

LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO - REALIZAÇÃO - É de se considerar correto o saldo do lucro inflacionário constante do sistema SAPLI, extraído das declarações de rendimentos da contribuinte, quando esta se insurge contra os valores ali consignados, mas não consegue desfazê-los com a apresentação de documentos hábeis para tal.

Por unanimidade de votos, **REJEITAR** a preliminar de decadência e, no mérito, **NEGAR** provimento ao recurso

José Clóvis Alves - Presidente

Publicado no DOU em: 28.08.2002

Relator: Natanael Martins

Por outro lado, as questões de validade e de inconstitucionalidade do Lucro Inflacionário, também, encontram-se superadas na instância administrativa.

A orientação da jurisprudência do e. Conselho de Contribuintes é no sentido de que:

ACÓRDÃO 105-13.397

Órgão: 1º Conselho de Contribuintes / 5a. Câmara

1º Conselho de Contribuintes / 5a. Câmara / ACÓRDÃO 105-13.397
em 05.12.2000

IRPJ - EX(s): 1996

(...)

LUCRO INFLACIONÁRIO - DETERMINAÇÃO - O lucro inflacionário apurado em cada período-base corresponde ao saldo credor da conta de correção monetária menos o valor correspondente à diferença



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10120.005736/2001-51
Acórdão nº : 107-08.181

positiva entre a soma das despesas financeiras com as variações monetárias passivas e a soma das receitas financeiras com as variações monetárias ativas. Do valor acumulado, a parcela realizada deverá ser adicionada ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real, nos termos dos dispositivos legais que regulam a matéria
Recurso não provido.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.
Publicado no DOU em: 30.03.2001

Portanto, se a contribuinte não logrou descaracterizar as informações contidas no SAPLI e que embasaram o Lançamento de Ofício, então, deve este ser mantido.

Isto posto voto no sentido de rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Sala das Sessões – DF, em 07 de julho de 2005.

OCTAVIO CAMPOS FISCHER.